



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

717

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13838.000061/92-31

Acórdão : 202-09.596

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 100.143

Recorrente : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

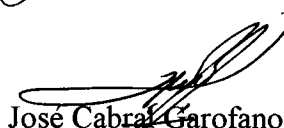
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A impetração de Mandado de Segurança, prévia ou posteriormente ao lançamento, com idêntico objeto e onde se discute inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, importa em renúncia às instâncias administrativas, inibindo, por consequência, o pronunciamento do julgador administrativo sobre o mérito do crédito tributário. **Recurso não conhecido.** -ACRÉSCIMOS LEGAIS - Indevida a incidência de juros de mora e multa de ofício objeto de tempestivo e integral depósito judicial, suficiente para satisfazer a obrigação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos, acolhida a preliminar, em não conhecer do recurso quanto a matéria objeto do Mandado de Segurança por renúncia à esfera administrativa; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto a matéria relativa a juros de mora e multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhite Myasava.

Fclb/gb



Processo : 13838.000061/92-31
Acórdão : 202-09.596

Recurso : 100.143
Recorrente : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal (fls.31/38) a ora recorrente foi autuada pela constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1.992, sendo que:

“Com relação à primeira quinzena de Janeiro de 1992 (Processo nº 92.0016414-5) foi deferida a medida liminar independente do depósito da importância questionada, tendo a contribuinte efetuado o depósito judicial.

Com relação primeira quinzena de Fevereiro de à 1992 (Processo nº 92.0026028-4) foi negada a medida liminar e deferido o depósito da importância relativa ao IPI apurado nesta quinzena, tendo a contribuinte efetuado tal depósito.” (grifos do original).

A petição impugnativa (fls.41/52), como matéria preliminar, argüi que o lançamento do crédito tributário deve ficar em suspenso, vez que os valores reclamados pelo Fisco encontram-se **sub judice** e devidamente depositados em garantia de instância. A decisão administrativa está vinculada àquela que será proferida pelo Poder Judiciário, o que impõe o sobrestamento dos presentes autos, por economia processual.

No mérito, questiona a aplicação do artigo 2º da Lei n. 8.393/91, que admitiu fosse fixada uma alíquota máxima de até 18% para o açúcar, desde que subsistisse o regime de preços uniformizados. Não mais subsiste o pressuposto para a alíquota temporária de até 18%, porquanto em 14 de janeiro de 1992, com a publicação da Portaria/MEFP nº 4, foram fixados preços de faturamento dos açúcares de todos os tipos e onde os preços de faturamento deixaram de ser uniformes. Assim, não há mais a política nacional de preços unificados a que se refere o citado dispositivo.

O Sr. Delegado da DRJ em Campinas/SP manteve a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos (fls. 55/56):

“Analisando-se os autos verifica-se que efetivamente a interessada infringiu a legislação do IPI ao deixar de efetuar o recolhimento mensal do montante do imposto apurado nos livros fiscais, não apresentando nenhuma contra-prova capaz de elidir a imputação fiscal.

Todavia, às fls. 04/05 e 14/15, a interessada comprova ter impetrado, perante a Justiça Federal, os Mandados de Segurança nºs 92.0016414-5 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000061/92-31
Acórdão : 202-09.596

18ª Vara - ST e 92.0026028-4 - 5ª Vara - SP, onde questiona judicialmente a pendência de que trata o presente processo. Assim, face à identidade de objetos entre a pendência judicial e esta administrativa e, ainda, face à supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório, porque a tese de mérito encontra-se sob a tutela do Poder Judiciário.

Demais, a teor do parágrafo 2º art. 1º do Decreto-Lei nº 1737/79 e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação desse jaez por parte da contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa.”

Em suas razões de recurso (fls.71/74) levanta a preliminar de inexistência de renúncia da esfera administrativa, pelo que deveria a decisão recorrida conhecer a impugnação. A impetração dos Mandados de Segurança se deu muito antes da lavratura do Auto de Infração e este procedimento do Fisco configura frontal desacato à ordem judicial.

Acrescenta que, a matéria versada na petição impugnativa não ataca o mérito do crédito tributário exigido - o que, efetivamente, é objeto das ações judiciais em curso - e sim questiona a lavratura do Auto de Infração, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito, ou quanto menos, da ilegitimidade do lançamento, ainda que suspenso, da multa e juros de mora. A recorrente nunca esteve em mora e, por isto, não pode ser penalizada por não ter recolhido o crédito em questão devidamente amparada em Juízo.

Por estas razões, deve ser conhecida a impugnação, sob pena de violação ao direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal.

Depois questiona o trabalho fiscal que contrariou ordem judicial, vez que nos termos dos incisos II e IV, do artigo 151, do CTN e artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lavratura do Auto de Infração caracteriza flagrante afronta a estes dispositivos. Há decisões do Poder Judiciário que entendem ser o procedimento um crime de desobediência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000061/92-31
Acórdão : 202-09.596

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado no prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Foi consignado na “INFORMAÇÃO FISCAL” constante às fls. 54, que:

“O lançamento de ofício do IPI apurado foi efetuado no exclusivo intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, por falta de recolhimento do IPI, uma vez que a empresa fiscalizada impetrou mandado de segurança, com medida liminar, junto a Justiça Federal, para não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre açúcar de cana do qual é produtora, à alíquota de 18% (...) na forma da Lei 8393/91 alegando que tal exigência fere os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da isonomia tributária.”

Em seu recurso para esta Segunda Instância Administrativa a contribuinte ressalta que os referidos mandados de segurança foram impetrados preventivamente e como visto, a decisão recorrida concluiu pela não apreciação do mérito por renúncia ou desistência da via administrativa, devendo serem tomadas as providências cabíveis, salvo se o crédito tributário estivesse com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN.

Este Conselho de Contribuintes tem entendido - em votações unânimes nas três Câmaras - que a propositura de ação judicial em Mandado de Segurança prévia ou posteriormente ao lançamento, com idêntico objeto e onde se discute inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, importa em renúncia às instâncias administrativas, inibindo, por consequência, o pronunciamento do julgador administrativo sobre o mérito do crédito tributário.

Ao julgar o Recurso n. 102.413, em Sessão de 27.08.97, este Colegiado à unanimidade de votos, decidiu neste sentido:

“ IPI - 1) RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A interposição de ação de mandado de segurança, impossibilita a apreciação da mesma matéria na esfera administrativa (artigo 38 da Lei 6.830/80).... ” (Ac. 202-09.431)

Também na mesma sessão, o Colegiado decidiu sobre a aplicabilidade de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário, quando o sujeito passivo deposita em juízo o valor reclamado pela Fazenda Nacional. O julgamento do Recurso n. 100.958 (Ac. 202-09.445), na espécie, tratou a matéria sob os seguintes fundamentos:



Processo : 13838.000061/92-31
Acórdão : 202-09.596

“Nas razões de mérito do recurso voluntário - exclusão definitiva da multa e juros de mora - sinto que pouca coisa há para se decidir no apelo, uma vez que o questionamento é matéria bem conhecida do Primeiro Conselho de Contribuintes, como dão conta, entre vários, os acórdãos:

“ DEPÓSITO JUDICIAL - O valor depositado em ação onde se discute a legitimidade da exação inibe a reclamação de multa e demais acréscimos.” (Ac. 101-88.271, de 27.04.95)

“FINSOCIAL/FATURAMENTO - Não é legítima a exigência de contribuição, efetuada através de Auto de Infração, quando a mesma esteja com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O ato administrativo de lançar deve ser aplicado com o objetivo de prevenir a decadência, na forma prevista no artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, sem imputação de acréscimos legais e com respeito ao artigo 151, do CTN.” (Ac. 103-16.339, de 19.08.96).

Quando do oferecimento da impugnação ao lançamento de ofício, às fls. 97/104 a empresa juntou, por cópia, várias guias de depósito a ordem da justiça federal e, sobre elas não se manifestou a fiscalização ou a decisão recorrida, muito embora, como visto, esta reconheceu ser indevida a exigência da multa e juros de mora sobre os ditos depósitos, se restasse comprovado que os mesmos foram realizados anteriormente ao início dos trabalhos fiscais.

Entendo que os citados depósitos fazem prova do efetivo recolhimento do principal discutido junto ao Poder Judiciário, pelo que sobre eles não devem incidir os consectários legais discriminados no Auto de Infração.”

Consoante o relatado, o crédito tributário constituído por lançamento de ofício que exige o IPI refere-se aos períodos de apuração referentes às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1992. A própria fiscalização juntou aos autos, por cópia (fls. 06 e 13), as Guias de Depósito Judicial dos dois períodos, as quais comprovam observância do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

São estas razões de decidir que me levam a CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, para declarar serem devidos os juros de mora e a multa de ofício sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas em juízo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO